



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 201913227383

Pregão Eletrônico nº 004/2020

Objeto: Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Parnamirim/RN.

**DO CABIMENTO**

Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020, notadamente no item 12, a empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.817.900/0001-71, demandou intempestivamente Pedido de Impugnação referente ao certame em debate.

Contudo, a doutrina majoritária entende que pode a Comissão, sem apego ao excesso de formalismo, receber o documento como um direito de petição (forma prevista no art. 5º, XXXIV “a”, da Constituição Federal) examinando seu mérito, pois é sabido que possa alertar para uma possível irregularidade no edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública deverá ser acatada para efeitos de saneamento de irregularidades eventualmente verificadas.

Assim, por ser intempestivo, não tendo sido cumpridos todos os pressupostos de legitimidade, este pregoeiro receberá esta impugnação como direito de petição.

**DAS RAZÕES**

A impugnante/peticionante construiu suas argumentações de forma genérica, insurgindo-se contra o fato do edital do pregão em apreço ter sido destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DO JULGAMENTO**

A Lei Complementar nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar nº 147/2014, dispôs em seu art. 47 a necessidade da concessão do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, veja:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Seguindo essa linha de raciocínio, o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal, tratou de positivar a obrigatoriedade de realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens/lotos de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme descrito a seguir:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Portanto, em razão de nenhum dos lotes que compõem o Termo de Referência ter ultrapassado o teto legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) quando da realização da pesquisa mercadológica, respaldado na legalidade inerente a matéria, não pôde o pregão eletrônico em debate ter sido destinado à ampla concorrência.

Isso é simples, isso é lógico, isso é legal. Se assim não o fosse, estaria esse pregoeiro agindo com desídia e desrespeito à legislação vigente. Logo, razão não assiste à impugnante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DA DECISÃO**

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

*Ex positis*, respaldado no texto positivado na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar nº 147/2014, e em atendimento ao que prediz a Lei 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, não acolho a impugnação ao edital apresentada pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, recebendo-a como direito de petição, e, no mérito, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do pleito apresentado, mantendo inalterados os demais termos do Edital.

Dê-se seguimento ao presente certame.

Publique-se.

Parnamirim/RN, 02 de março de 2020.

  
**GEORGE PAIVA DE ASSUNÇÃO**  
Pregoeiro/SESAD/PMP  
Mat. 7513